



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 21 fevereiro 94
de 19

ACORDÃO Nº 103-14.552

Recurso nº: 102.826 - IRPJ -EXS :1987 a 1989

Recorrente: CONSTRUTORA R.F.LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS -SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Falta de apresentação de livro obrigatório escriturado e de comprovante de despesas permitem a glosa das importâncias questionadas. Provimento parcial no que se refere a despesa que foi regularmente documentada em cumprimento de diligência determinada pelo Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA R.F.LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$270.277,68 no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.840/000/91-48

RECURSO Nº: 102.826 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

ACORDÃO Nº: 103-14.552

RECORRENTE: CONSTRUTORA R.F.LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Voto: Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Retorna o processo da Diligência determinada pela Resolução nº 103.01.320 de 15 de dezembro de 1992, por unanimidade de votos, devido a ter o Recurso apresentado tempestivamente, sido documentado de outros não examinados pelo fiscal autuante, na ocasião pela declaração de que tinha a empresa o livro Lalur onde estariam registrados Prejuízos Fiscais à compensar, que reduziriam a infração.

O resultado da diligência, no entanto, não foi favorável à Contribuinte, conforme se verifica às folhas 155 a 158, onde está relatado que:

- no tocante à solicitação do Lalur Parte b, embora intimada a interessada, não apresentou a prova, e que, ainda assim novamente tendo sido contatado pelo fiscal, pessoa da empresa, Sra. Célia, que disse que o responsável pela Contabilidade contactaria o fiscal no dia seguinte o que, no entanto até a data da emissão do relatório da diligência 12/08/93 não fez;

- quanto as considerações de que a nota fiscal não tinha sido apreciada pela Decisão, realmente isto não foi feito porque não havia a impugnante, naquela ocasião apresentado a mesma,

ACÓRDÃO 103-14.552

apenas alegando que existia o referido documento que apenas an
xou na impugnação. O Outro valor de 5.300.000,00 já havia sido
deduzido comprovado o valor de 270.277,68 cruzados ;

- quanto as escriturações a respeito do RAZOT
e LALUR, a diligência acentua que a matéria não objeto de lití
gio, porquanto, não ventilada na impugnação. Mas esclarece que
no Razot, não pode se comprovar se a Recorrente estaria obriga
da a escriturá-la por não haver dados suficientes para se saber
se o Patrimônio líquido da Recorrente era superior a Cr\$100.000.
000,00 (artigo 40 § 2º do DL 1598/77) dado que a empresa não
exibiu os livros para verificação de como foi feita a correção,
conforme se afirma no Termo de Encerramento (folhas 96 e 96 v) ,
não contestada na impugnação;

- quanto ao Lalur, ao contrário do que afirma ,
embora o livro exista não está devidamente escriturado, ou pelo
menos não estava, na época da fiscalização, conforme demonstram
as cópias inseridas no processo as folhas 79/95, estando ape
nas escriturado até o ano base de 1982.

Para suprir a falta do mencionado livro, não
apresentado pela Impugnante na ocasião, conforme solicitado foi
o autuante recorrer ao SAPLI (folhas 153/154 que revelam, contra
riamente, mais uma vez a que afirma a autuada, não existiam
prejuízos acumulados (exs 1983/4/5).

Tendo em vista o que acima está exposto e tudo
mais que do processo consta, e já tendo sido declarada a tempe
tividade do Recurso quando da apreciação do mesmo que ensejou
a diligência, no mérito.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.552

Dou-lhe provimento parcial para ser excluído da tributação no exercício de 1987 ano base 86 o valor de Cz\$ 270.277,68 relativo a nota fiscal comprovada no Recurso e reconhecido da diligência.

É meu voto

Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1994.

Sonia Sacinovic
SONIA SACINOVIC - Relatora

